Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Praça Dr. Elias Garcia, nº 269 - Piso Superior - Centro - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

INTERESSADA: *CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ*

ASSUNTO: *PROJETO DE LEI Nº 28/2025 "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA SERVIDOR AMIGO DO AUTISTA, QUE TRATA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO FELIZ NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA".*

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o Projeto de Lei nº 28/2.025 de autoria do Poder Legislativo do Município de Porto Feliz/SP, subscrito pelo Vereador, Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz.

O Parecer Técnico Contábil foi solicitado a pedido do Diretor Legislativo, o Sr. Jeovani Zauro Bertoldo, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e encaminhado no dia 24 de junho de 2.025, às 10h37.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PARECER:

O Projeto de Lei, em questão, instituí, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Porto Feliz o Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA, voltado a capacitação e treinamento dos servidores da rede municipal objetivando atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O mencionado Projeto é elaborado em sua parte articulada em 06 (seis) dispositivos legais, e além dele é encaminhado as Justificativas de Apresentação do Projeto, também subscrito pelo Vereador.

Praça Dr. Elias Garcia, nº 269 - Piso Superior - Centro - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

Conforme disposição do artigo 2º do Projeto de Lei, o programa Servidor Amigo do Autista PSAA, tem por objetivo treinar e capacitar servidores da rede municipal de ensino, tornando-os aptos a identificar, interagir e promover a inclusão social das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

Ainda, o Projeto de Lei para plena execução do programa faculta ao Poder Executivo estabelecer convênios e parcerias com Órgãos e Entidades Públicas ou Privadas, obedecida a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

De fato, denota-se que o Projeto de Lei tem caráter de criação de uma ação governamental, a qual se consubstancia em aumento da despesa passível de demonstração de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenado da despesas de compatibilidade com as peças orçamentárias do Município, sendo uma vez implementada sua condição denota-se como característica típica de continuidade.

Destarte, no tocante ao aspecto financeiro e orçamentário - objeto específico da presente análise - verifica-se que a proposta de fato não indica por quais rubricas orçamentárias correrão as despesas decorrentes com a sua execução, apenas indica de forma genérica em seu art. 5º *"as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente".*

No caso, extrai-se que a propositura impõe ao Município a obrigação relativa à realização da capacitação e treinamento aos servidores da rede municipal de ensino, cujos efeitos repercutem na criação das respectivas despesas (contratação de profissional ou empresa com experiência, habilidades e conhecimento técnico). Detecta-se, pela natureza do Projeto, não haver uma limitação temporal que preveja um marco consumativo da obrigação, ou seja, ele permanece contínuo no tempo.

Com efeito, caracterizada está a figura da despesa obrigatória de caráter continuado, no estrito conceito da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de .4 de maio de 2.000), a saber:

> *Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

Nesta condição, de rigor se observar que a criação de despesa de caráter continuado exige a comprovação de determinados requisitos, quais sejam:

> *Art. 17 (...)*
> *§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*
>
> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

Desta feita, o Projeto de Lei em comento incidiria em ilegalidade por inobservância dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nota-se evidentemente que a propositura, uma vez criando despesa obrigatória de caráter continuado, deve comprovar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício de sua entrada em vigor e nos 02 (dois) subsequentes.

Aliás, é a própria Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 que expressamente consigna: *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.*

Corroborando tais assertivas, sob o enfoque constitucional, mister se faz trazer a lume as disciplinas trazidas pela Emenda Constitucional nº 95/2.016, que ao acrescer disposições ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim estabeleceu:

> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Praça Dr. Elias Garcia, nº 269 - Piso Superior - Centro - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

A esse respeito, a Suprema Corte manifestar que:

> *"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos." (STF, ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019*

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

DA CONCLUSÃO:

Diante das considerações acima apresentadas, concluímos, S.M.J, que perante a questão contábil, orçamentária e financeira o Projeto de Lei nº 28/2.025, que *"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA SERVIDOR AMIGO DO AUTISTA, QUE TRATA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO FELIZ NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA"*, ora em análise, encontra-se em dissonância com as disposições do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, uma vez que a propositura cria uma ação de caráter continuado, ocasionando aumento de despesas, que deverá, para ter atendido as disposições do artigo 16, inciso I da norma fiscal citada, ter encartado demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro ocasionados pelo Projeto.

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se, que o presente Parecer e Orientação Técnica não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros ou departamentos desta Câmara.

Praça Dr. Elias Garcia, nº 269 - Piso Superior - Centro - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

Tietê/SP, 04 de junho de 2.025.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
https://www.planexcon.com.br/site/